

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: UM OLHAR SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BIPAR

Diego Lellis Barros¹
Marcos Túlio Fernandes de Melo²

RESUMO

A Lei nº 11.101 de Recuperação Judicial entrou em vigor no dia 9 de fevereiro de 2005, revogando o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Trazendo diversas melhorias para o sistema empresarial. O trabalho será dividido em 03 (três) partes para atingir os objetivos delineados. Diante do exposto, a primeira parte aborda o princípio da preservação da empresa na Lei 11.101/05. Na segunda parte, apresenta o procedimento da recuperação judicial, que são divididos em três fases, postulatória, deliberativa e executória. A terceira parte analisará o estudo de um caso concreto - recuperação judicial do Grupo Bipar - com o princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: 1. Empresa. 2. Princípio da preservação da empresa.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do princípio da preservação da empresa, implicitamente previsto na lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e sua observância quando da postulação da recuperação judicial pelo grupo Bipar.

É importante observar que as empresas têm um importante papel na sociedade moderna promovendo a movimentação da economia, criando postos de trabalhos, circulações de produtos e serviços, e gerando tributos para o estado. Neste ponto, convém ressaltar que a preservação da empresa é importante para a coletividade como um todo.

Entretanto, as empresas estão sujeitas a diversidades e podem passar por momentos de grandes dificuldades econômicas. Nesses casos, apesar da sua relevância, constata-se que no Decreto Lei de 7.661/45, a antiga lei de falência, os empresários eram duramente penalizados, por não existir o instituto da recuperação judicial.

Com a revogação dessa lei, buscou-se a satisfação dos direitos dos credores sem que as atividades empresárias sejam interrompidas. Assim a atual lei de

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132/BM. E-mail – Diego.Lbarros@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – marcostuloadvocacia@hotmail.com

recuperação judicial e falências, entrou no ordenamento jurídico brasileiro com a premissa de proteger as empresas em dificuldades financeiras.

Para tanto, nesta nova roupagem dada pela Lei 11.101/2005, a recuperação judicial inicia por meio de um processo e uma série de atos administrativos judiciais, com o intento de buscar reestruturar a empresa em dificuldade econômica, visando assim a sua permanência na sociedade por mais tempo.

Portanto, observa-se o principal instituto da recuperação judicial, é a procura pela preservação das empresas que estão em estado de dificuldades financeiras, assim auxiliar na “superação da situação de crise econômica-financeira do devedor” (RAMOS, 2017).

Nessa pesquisa, será examinado um caso existente de recuperação judicial embasado no princípio da preservação da empresa, analisando quais os fatores que levaram a empresa à dificuldade financeira e quais os intuitos para sua recuperação.

2. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA LEI 11.101/05

O princípio da preservação da empresa, é sem dúvida o mais importante na interpretação da recuperação judicial, tendo como objetivo basilar a busca pela superação da crise econômico-financeira vivida pelo devedor, tornando o processo de falência a última alternativa a ser adotada. É nesse sentido que trilha os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho (2008, p.49) em sua obra: “[...] a falência deve ser deixada apenas como última alternativa para a empresa em crise”.

E mais, é importante consignar que o princípio da preservação decorre de uma das finalidades da recuperação judicial, cabe sublinhar que está presente em diversos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, que tem a intenção primária de manutenção da atividade.

Tal principio tem sua originalidade no principio da garantia do desenvolvimento nacional previsto nos seguintes dispositivos artigos 3^a, II, 23, X, 170, VII e 174, caput e Parágrafo 1^o, e 192 da constituição Federal (TOMAZETTE, 2018).

É salutar lembrar que a recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário, mas sim manter a atividade empresarial por mais tempo, eis o foco principal do novo ordenamento legal. Desse modo, devemos ter em mente que

a empresa é mais importante do que o interesse individual do empresário, sócios e dos integrantes da sociedade empresária.

Neste termo, não importa se estes terão ou não prejuízos, o principal é manter a atividade funcionando, e assim efetivar a proteção dos verdadeiros interesses (empregados, fisco, fornecedores, comunidade e etc.).

Demonstrando essa linha de raciocínio, apresentamos o ensinamento de Mamede (2012, p.118) que diz o seguinte sobre a preservação da empresa:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa [...] De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores [...] Não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresaria. A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta.

Portanto, podemos ver que tal princípio tem a sua originalidade de proteger a empresa, e não o empresário.

3. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo da Recuperação Judicial se divide em três fases muito bem delimitadas na doutrina empresarial brasileira, sendo elas, Fase Postulatória, Fase Deliberativa e Fase Executória.

Quanto ao tema, Coelho (2014, p. 427), ressalta:

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a reificação de crédito, discute-se a aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

Diante desse pequeno relato do ilustre doutrinador Ulhoa sobre as fases da recuperação judicial, delineamos os estudos sobre cada uma dessas fases.

3.1 – FASE POSTULATÓRIA

O primeiro ato da fase postulatória, inicial de recuperação judicial, compreende em dois atos, sendo o primeiro com a petição inicial de acordo com o artigo 51 da lei 11.101/05 e o segundo pelo despacho do Juiz determinando o processamento do pedido de recuperação. Portanto, os atos da fase postulatória ficarão restritos nos dois já citados. Pois caso não observando os requisitos legais, o Juiz poderá determinar a emenda à inicial. Perante o exposto, o doutrinador Coelho (2014, p.342) relata:

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial.

Dependentemente de como foi formulado o pedido da recuperação judicial, se foi por petição inicial ou no prazo da contestação da falência, o juiz deverá pronunciar se concede ou não o processamento do pedido. Caso o despacho seja prosseguido, começará a correr prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

Na mesma fase, o Juiz nomeará o administrador judicial, e determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Pertinente ao tema, Coelho (2014, p. 430) em sua obra, assim manifestou a respeito:

É temporário a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias.

Assim dando final à fase postulatória da recuperação judicial, desta forma executando a próxima fase do processo.

3.2 – FASE DELIBERATIVA

A segunda fase do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. Observamos que o principal objeto desta fase é a votação do plano de recuperação do devedor e a verificação dos créditos (SANTOS, 2015).

Sendo assim, a fase deliberativa do processo é a mais importante da recuperação judicial, pois é nessa fase onde a empresa deverá apresentar o plano de recuperação judicial. Salienta-se que esta etapa tem-se como limite temporal de

até 60 dias. Neste momento, é importante salientar que esse prazo é improrrogável, sob pena de convalidação em falência.

Com atenção redobrada ao referente prazo para apresentação do plano de recuperação, possuindo também a necessidade da aprovação do respectivo plano pela assembleia de credores que é uma das três organizações específicas da recuperação judicial, junto com o comitê de credores e o administrador judicial.

O aludido artigo 45 da lei de falências, no plano de recuperação judicial, prevê que todas as classes de credores arrolados ao processo deverão aprovar a referida proposição. Deste modo, nota-se que assistimos o quórum deliberativo qualificado em sua circunstância para validação do plano de recuperação judicial. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o ilustre doutrinador Coelho (2014, p. 423)

A maioria dos presentes no plenário ou na instância classista (segundo o valor proporcional dos créditos) representa então, o *quórum* geral de deliberação (maioria simples). Em uma hipótese, prevê-se *quórum qualificado* de deliberação: aprovação do plano de recuperação.

Atingindo o quórum, o respectivo plano de recuperação judicial aprovado será homologado pelo Juiz. Contudo, mesmo que ele não atinja o quórum deliberativo qualificado, mas fique próximo do êxito, o plano poderá ser adotado, ficando, neste caso, na dependência da análise do juiz, que poderá aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora. A propósito, Coelho (2014, p.433) assim sintetizou quanto aos cenários ilustrados:

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o *quórum* qualificado.

Dependentemente de como foi homologado o plano de recuperação judicial dará início a última fase do processo de recuperação judicial.

3.3 – FASE EXECUTÓRIA

Coelho, mais adiante nesta mesma obra (2014, p. 433), faz a seguinte pontuação:

Concedida a recuperação judicial – seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quórum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial dos credores -, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução

Durante a fase de execução do processo de recuperação judicial, dá-se cumprimento fielmente ao plano de recuperação aprovado em juízo. Nesta etapa, calha retratar que se a empresa beneficiada dela se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não podendo, contudo, a lei ignora a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a situação econômico-financeira da empresa devedora passar por considerável alteração. Portanto, nesse caso aceita o aditamento do plano de recuperação, mediante revisão pela assembleia dos credores (COELHO, 2014).

No decurso de toda a fase de execução, a empresa agregará ao seu nome a seguinte expressão “em recuperação judicial” para a informação de todos com que ela se relaciona juridicamente e negocial. Na omissão dessa expressão acarreta em responsabilidade civil direta e pessoal do administrador na qual estiver representando.

Assim sendo, possui duas formas diferentes de encerrar a fase de execução da recuperação judicial: realização do plano de recuperação de até 2 anos ou solicitação de desistência do devedor, que poderá ser demonstrado a qualquer tempo e está sujeita à autorização pela assembleia geral dos credores (SANTOS, 2015).

4. GRUPO BIPAR

O grupo Bipar é formado pelo grupo de empresas BIPAR ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.250.995/001-04, BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.230.961/0001-09, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.712.460/0001-54, e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.261.017/0001-65.

4.1 – HISTÓRIA DO GRUPO BIPAR

De acordo com Ferreira (2015) a empresa Bimetal Indústria Metalúrgica, a qual teve início em 1996 e que se tornou uma das principais indústrias brasileiras no segmento de estruturas metálicas voltadas para as áreas de telecomunicações, transmissão de energia, construção metálica e mistas em todo o território nacional.

A Mavi Engenharia e Construções é a empresa do grupo que atua na área de construção de linha de transmissão de energia elétrica e subestações de energia, bem como no arrendamento de equipamentos para construção pesada e civil.

Em 2009 foi criada a atual Bipar Investimentos e Participações que passou a deter parte do capital social da Mavi e da Bipar Energia com o propósito de concentrar a participação do capital das empresas operacionais, e de gerir as sociedades controladas e realizar a gestão de investimentos em participações societárias, principalmente nas empresas do grupo.

4.2 – CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Segundo Ferreira (2015) o grupo Bipar tem um portfólio de clientes públicos e privados, donde se destacam as empresas do segmento de telecomunicações (Vivo, Tim, Claro, Telebrás), de transmissão de energia elétrica (ATC – American Tower Company, Matrinchã Transmissora de Energia, LVTE – Linha Verde Transmissora de Energia, Eletronorte, TME – Transmissora Matogrossense de Energia, ETEM – Empresa Transmissora de Energia e Brasnorte) e outras (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar do Distrito Federal).

Conforme relatado no plano de recuperação judicial apresentado pelo grupo Bipar, o ano de 2014 iniciou promissor para as empresas do grupo, donde cita, por exemplo, obra de ampliação do Aeroporto de Fortaleza em que uma das empresas do grupo fazia parte do consórcio construtor, cenário de crescimento de demanda em telefonia celular, contratos de construções de linhas de transmissão de energia no território nacional, com uma perspectiva de faturamento de 440 milhões de reais em 2014. Porém, conforme exposto, “alguns acontecimentos as impediram de atingir essa cifra, prejudicando o seu desempenho”.

Como adversidades enumeram:

- a) Prejuízo superior a R\$ 10 milhões que está sendo objeto de cobrança judicial, referente a fornecimento de estruturas metálicas para o consórcio construtor contratado pela INFRAERO. Obra está interrompida devido a litígio entre as partes do contrato de execução da ampliação do Aeroporto de Fortaleza;
- b) Perdas devido a “interrupções e atrasos nos pagamentos, gerando transtornos operacionais e prejuízos financeiros” na obra que possuía com a

LVTE, que deverá ser celebrado acordo entre as partes ou resultará em nova demanda na Justiça visando equalizar o rombo sofrido estimado em R\$ 112 milhões;

- c) “Cortes de limites de créditos justamente no momento em que deveriam ser ampliados, para fazerem frente ao crescimento da demanda”, o qual no momento demandava na necessidade de aumento de capital de giro do Grupo devido aos vultosos contratos assinados.

Todos esses transtornos citados encontraram terreno fértil no modelo de caixa operacional do Grupo, onde as despesas precedem as receitas, e em decorrência desta ordem financeira, acarretou num aumento das dificuldades de caixa, diante da necessidade de maior disponibilidade pecuniária para financiar os contratos firmados. E, como efeito cascata negativo, essas circunstâncias resultaram num aumento das dificuldades, ocasionando na insuficiência de caixa para honrar os compromissos, e que acabaram afetando severamente na produtividade, e conseqüentemente vindo a comprometer os cronogramas das obras, o que no final acabaram revertendo o lucro previsto inicialmente em um fechamento do ano de 2014 com prejuízo contábil e financeiro na ordem de 338 milhões de reais.

Como forma de corroborar o revés financeiro ocorrido, o Grupo Bipar apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado entre os anos de 2010 a 2015.

Quadro de Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado

Em milhares de reais

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Receitas Operacional Líquida	22.924	149.954	85.899	160.702	278.405	64.124
Custos dos Produtos Vendidos e Serviços Prestados	(12.857)	(126.266)	(48.971)	(115.582)	(250.856)	(121.781)
Lucro Bruto	10.067	23.688	36.928	45.120	27.549	(57.657)
Receitas (Despesas) Operacionais						
Despesas Comerciais, Administrativas e Gerais	(6.792)	(21.375)	(25.705)	(27.964)	(32.931)	(20.108)
Resultado de equivalência patrimonial	728	101.947	8.574	3.107	5.748	-
Outras receitas (despesas) operacionais	105	15.864	(4.629)	1.566	9.055	628
	(5.959)	96.436	(21.760)	(23.291)	(18.128)	(19.480)
Lucro operacional antes do resultado financeiro	4.108	120.124	15.168	21.829	9.421	(77.137)
Receitas (despesas) financeiras líquidas	132	1.938	(9.535)	(9.258)	(15.329)	(9.596)
Lucro (Prejuízo) antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	4.240	122.062	5.633	12.571	(5.908)	(86.733)
Imposto de Renda e Contribuição Social - correntes	(797)	(114)	(1.426)	(3.195)	(45)	-
Imposto de Renda e Contribuição Social - diferidos	-	2.001	42	(586)	5.615	-
Lucro (Prejuízo) Líquido do exercício	3.443	123.949	4.249	8.790	(338)	(86.733)
Margem Líquida*	15%	83%	5%	5%	0%	-135%

Fonte: Plano de Recuperação Judicial – GRUPO BIPAR. p. 8/2015

4.3 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com Ferreira (2015) o Plano de Recuperação Judicial do grupo bipolar foi desenvolvido pelos diretores e técnicos da área econômica, financeira e comercial e do corpo de advogados que patrocinam a recuperação judicial, com o fito de superar o quadro de dificuldade econômico-financeira do grupo, por meio do resultado de operações envolvendo a venda de ativos e, no seu entendimento, do tratamento razoável e equilibrado aos credores.

Neste considerou o histórico dos últimos cinco anos operacionais e mercadológico do grupo, além projetar o crescimento na casa de 4% (quatro por cento) ao ano a partir de 2012, e as suas perspectivas futuras do mercado de telecomunicações, construção civil e de energia onde este inserido, apresentando propostas para a continuidade da organização.

Assim também defende a imediata intervenção no ciclo do caixa, o gerenciamento das margens operacionais, a reorganização administrativa, a desmobilização e redirecionamento de ativos, e a busca pela reconquista da credibilidade no mercado financeiro e de negócios. E assim, levanto à reestruturação do grupo bipolar, mediante o pagamento do passivo, a manutenção da fonte produtora, a geração de empregos, de recolhimento de tributos.

4.4 – FINALIZAÇÃO DO GRUPO BIPAR

Concluem que em virtude da perda operacional ocorrida em 2014, o Grupo foi forçado a tomar ações no sentido de adequar as empresas a nova realidade encontradas frente à crise das empresas e do mercado. Assim, nessa reestruturação, algumas obras foram devolvidas, custos administrativos e operacionais foram mitigados, ações mirando o recebimento de créditos foram implementadas, entre outras ações tomadas em que se buscou sanear a finança das empresas do Grupo.

Contudo, finalizam que apesar de todas essas severas ações tomadas internamente não se mostram suficientes por si só para equalizar o passivo existente das empresas do Grupo. Eis o motivo de recorrem ao amparo da Lei nº 11.101/2005, como opção legal para restabelecer o seu caixa, e assim poderem promover “o desenvolvimento sadio e equilibrado de suas atividades operacionais”, preservando as empresas do Grupo, sua produção, mantendo os empregos, o que se faz viável mediante a execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O olhar sobre a recuperação judicial do Grupo Bipar é bastante perspicaz, cumprindo a primeira e segunda fase do procedimento do processo de recuperação judicial.

Deste modo usando em sua petição inicial o Princípio da Preservação da Empresa onde, mas se destaca, pois, esse Grupo consiste em 4 empresas. E diante disto, possuindo vários empregados, fornecedores, clientes, recolhendo os impostos gerados pelo estado, provocando toda uma economia financeira, tal princípio foi fundamental para homologação da petição inicial para que este Grupo se permanecerá por mais tempo na sociedade.

De olho na segunda fase do processo, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia de credores, assim gerando o quórum deliberativo, e homologado pelo juiz, deste modo encaminhando para o ultimo procedimento da recuperação judicial.

O Grupo Bipar deve seu nome escrito “em recuperação judicial” respeitando a respectiva fase executória do processo, portanto o Grupo está cumprindo fielmente o plano de recuperação proposto na assembleia de credores.

Não podemos averiguar que o referido Grupo está recuperado, pois não terminou todos os pagamentos de sua dívida. Insta salientar que o Grupo não teve se quer, algum problema com o plano de recuperação judicial.

Deste modo poderemos situar que se o Grupo cumprir todas as suas obrigações, desta forma terá a realização do Princípio da Preservação da Empresa, que permanecerá por mais tempo na sociedade constituindo a economia ao seu todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CF/1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BIMETAL. **A Empresa**. Disponível em: <<http://www.bimetal.eng.br/bimetal/index.asp?id=1>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Manoel Justino Bezerra, **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA. Antonio. **Recuperação Judicial: Grupo Bipar**. 2015. Disponível em: <<https://www.alferreira.com.br/processo/grupo-bipar/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

MAMEDE. Gladston, **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.5.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial**. São Paulo: Método, 7. ed, 2017.

SANTOS. José Henrique Araujo dos. **Recuperação judicial de empresas: importância e procedimento**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54154&seo=1>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

TOMAZETTE. Marlon, **Curso de Direito Empresarial: 3 Falência e Recuperação de Empresas**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.